



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
COLENDIA CORTE ESPECIAL**

PROCESSO ELETRÔNICO

00493/2016 – BFCC– PRR 1ª Região
AGRAVO NA SLAT Nº 0018591-49.2017.4.01.0000/TO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE – CORTE ESPECIAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS - TO

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional da República abaixo subscrito, vem, com fundamento no art. 4º, §3º, da Lei nº 8.437/92 e no art. 322, §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, interpor **AGRAVO** em face da decisão de fls. 114/118, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DOS FATOS E DO TRÂMITE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de suspensão liminar da tutela provisória formulado pelo ESTADO DO TOCANTINS em face da decisão proferida pelo JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em atuação conjunta com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, recebeu a exordial e

deferiu a tutela pleiteada, para determinar “que o *ESTADO DO TOCANTINS e a UNIÃO disponibilizem leitos de UTI a qualquer pessoa que dele necessitar, dentro do prazo de 24 horas da apresentação da prescrição médica nesse sentido ao núcleo interno de regulação do Hospital Geral Público de Palmas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de atraso, por paciente, nos termos do artigo 537 do CPC, limitada a R\$ 500.000,00 por pessoa*” (fl. 26).

Em suas razões, o ESTADO DO TOCANTINS afirma que vem tomando as providências necessárias para a contratação e a oferta de mais leitos de UTI, e que já lançou processos licitatórios para locação de equipamentos, aquisição de leitos completos e abertura de contratação de mais leitos junto à rede privada, mas que não pode desconsiderar a legislação específica regente da Administração Pública nem as limitações financeiras impostas ao Estado.

Sustenta que, apesar dos esforços aplicados pelo Estado para melhorar cada vez mais os serviços públicos prestados, especialmente a saúde, é impossível a prestação ideal do serviço em tela, o que acarretará, inegavelmente, a aplicação da multa fixada pelo Juízo de origem.

Defende a suspensão da decisão questionada sustentando que a determinação ali contida acarreta grave lesão à economia pública, visto que ignora a dotação orçamentária para a prestação do serviço de saúde pelo Estado e as respectivas necessidades dentro da possibilidade administrativa, eis que ordena despesa sem prévia dotação e sem, inclusive, uma programação.

Por fim, pugna pela imediata suspensão dos efeitos da liminar concedida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, até o trânsito em julgado da ação civil pública nº. 2050-39.2017.4.01.4300/TO.

Nesta corte, precisamente a fls.114/117, foi deferido o pedido formulado pelo ESTADO DO TOCANTINS **e determinada a suspensão liminar da tutela provisória concedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, até o trânsito em julgado da ação civil pública nº. 2050-39.2017.4.01.4300/TO.**

Após, vieram os autos à Procuradoria Regional da República.

É contra a decisão de fls.114/117, pois, que o Ministério Público Federal interpõe o presente agravo, com arrimo no art. 4º, §3º, da Lei nº 8.437/92 e no art. 322, §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

II – TEMPESTIVIDADE

A intimação do *parquet* – nos termos do artigo 18, II, *h*, da Lei Complementar nº 75/93 –, deu-se em 12/05/2017 (sexta-feira), com a entrada dos autos nesta Procuradoria Regional da República, começando a fluir o prazo recursal em 15/05/2017, (segunda-feira), em dobro e em dias úteis.

Este recurso está sendo interposto, portanto, bem antes do encerramento do prazo.

III – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DE LIMINAR (ART. 4º DA LEI 8.437/92)

É imperioso que a questão levantada pela decisão ora agravada seja submetida à apreciação da Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para o deferimento da suspensão de liminares, em caráter excepcional, estabelecidos pelo art. 4º da Lei 8.437/92, verbis:**

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de **manifesto interesse público ou de flagrante**

ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

No presente caso, as razões que ensejariam a suspensão dos efeitos da liminar – quais sejam, e lesão à ordem administrativa, à saúde e à economia pública, – não estão presentes. **A lesão a esses valores ocorrerá, em verdade, se a suspensão da liminar for mantida.**

Especificamente em relação à grave lesão ordem administrativa, à saúde e à economia pública – tese aventada pelo requerente e acolhida pelo Excelentíssimo Presidente deste Egrégio Tribunal –, deve-se avaliar a consequência prática da decisão de fls. 114/117, confrontando-a com outros valores juridicamente protegidos: o princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88), a garantia constitucional à saúde, como direito de todos e dever do Estado, e o direito fundamental a vida, direito de primeira dimensão.

Como ressaltado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal EDSON FACHIN na Medida Cautelar na Petição 5.828: *“É preciso, no entanto, que a decisão que suspende os efeitos da antecipação da tutela demonstre os pressupostos de seu cabimento, sob pena de afirmar uma afronta inexistente à Constituição, em nítida violação do direito à inafastabilidade da tutela jurisdicional. Noutras palavras, se a decisão que suspende a eficácia do provimento judicial provisório não indicar, de modo expresso, os pressupostos de cabimento da suspensão, é possível que, por meio do recurso extraordinário, reconheça-se ofensa ao direito inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal” (MEDIDA CAUTELAR na PETIÇÃO 5.828, que deferiu a suspensão da liminar proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, processo nº 2194962-67.2015.8.26.0000).*

Da análise detalhada dos presentes autos impõe-se a conclusão de que não foi demonstrada *a grave lesão à saúde, à ordem administrativa e à economia* em decorrência da decisão liminar proferido pelo juízo de primeiro grau de jurisdição. Ao contrário, a decisão cujos efeitos foram suspensos por esse E. Tribunal asseguraria a todos os pacientes que necessitam **com urgência e emergência** o atendimento em Unidades de Terapia Intensiva-UTIs, em leitos Adultos e Pediátricos no Estado do Tocantins/TO, em homenagem ao corolário de que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado*” (art.196 da CF/88).

IV – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DAS RAZÕES PARA SUA MANUTENÇÃO POR ESSE TRIBUNAL

A ação civil pública nº 0002050-39.2017.4.01.4300 foi proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em atuação conjunta com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e com a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, em razão de inúmeras demandas repetitivas que aportam no Ministério Público, na Defensoria Pública e no Poder Judiciário locais, bem como diversas matérias que veiculadas pela imprensa local e mesmo nacional, evidenciando que **o Estado do Tocantins atravessa uma das mais graves crises na área de saúde pública**, especialmente no tocante à assistência hospitalar aos pacientes que necessitam de atendimento de urgência e emergência.

Em especial, evidenciou-se a indisponibilidade reiterada e habitual de Unidades de Terapia Intensiva (UTI) em Leitos Adultos e Pediátricos para os pacientes que necessitam de atendimento, impossibilitando que cidadãos tocaninenses tenham concretamente assegurado seu direito fundamental à saúde.

Lastimavelmente, a situação da ausência de leitos de UTI no Estado do Tocantis é alarmante e não vem de hoje: reuniões e audiências administrativas

especificamente sobre o tema datam de antes de 2014, quando foi instaurado o procedimento administrativo que instrui a ação civil pública.

Já naquele ano de 2014, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do OFÍCIO/SESAU/GABSEC Nº 4243/2014¹, informava que a Pasta ***estava tomando providências para atender a demanda de Unidades de Terapia Intensiva*** apresentava informações da área técnica da Média e da Alta Complexidade, sobre a quantidade de Leitos de UTI próprios e contratualizados (adulto/pediátrico/neonatal) e como se deveria dar essa oferta e as dificuldades da Gestão para ampliar os Leitos próprios, pormenorizando as atividades desenvolvidas pelo Setor.

Não obstante as declaradas intenções da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins nas tratativas e negociações em ampliar os leitos de UTIs, verificou-se, concretamente, pela grande demanda de pacientes que buscam o Ministério Público e a Defensoria Pública reclamando vagas nesse serviço, que a proposta de ampliação desses cuidados **está estagnada e é insuficiente**. O número de leitos contratualizados/próprios, atualmente, é bem inferior às necessidades das demandas de pacientes.

É flagrante, pois, a omissão por parte do Estado do Tocantins e da União na efetivação do direito à saúde, no que tange aos cuidados intensivos de pacientes que destes necessitam.

A realidade é que, de fato, **os planos de ampliação dos leitos de UTIs precisam ser concretizados imediatamente**. Exatamente por tal razão tornou-se inevitável a propositura da ação civil pública – que desaguou no deferimento da liminar pelo juízo *a quo*.

A permanência do quadro de desassistência causa grave risco à vida humana: quando não ofertados os cuidados intensivos em tempo oportuno e de forma

¹ Fls. 19/22 do PP 008/2014.

contínua e ininterrupta, reduz-se, sobremaneira, a expectativa de vida dos pacientes, que podem **sofrer danos irreversíveis ou irem a óbito**.

A Defensoria Pública e o Ministério Público visando resguardar o direito à saúde e à vida de alguns pacientes os procuram, com frequência, ingressam na justiça para obter tutela judicial, no sentido de obrigar o Estado do Tocantins a garantir o acesso aos Leitos de Unidade de Terapia Intensiva.

É importante que esse gravíssimo cenário seja claramente compreendido.

A Defensoria Pública tem ingressado com diversas ações individuais objetivando resguardar o tratamento dos pacientes que aguardam transferência para Leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico, conforme relação abaixo apresentada:

ASSISTIDO	PROCESSO
Josailton Araujo Silva	0035993-82.2016.827.2729
Graci Freitas Oliveira - óbito	0040380-43.2016.827.2729
Benedito Gomes Barbosa - óbito	0001837-34.2017.827.2729
Diolino Lopes da Silva	0001944-78.2017.8.27.2729
Severino Moreira Pontes	0002529-33.2017.827.2729
Creusa Dias Pereira	0002522-41.2017.827.2729
José Vitorino dos Reis	0006218-85.2017.8.27.2729
Wanderley Gonçalves Vieira - óbito	0022952-48.2016.827.2729
Maria do Carmo Soares	0005746-84.2017.827.2729
Ilza Maria da Silva	000480015.2017.827.2729
Pedro Vieira da Silva	0002839-39.2017.8.27.2729
Yan Gustavo da Silveira Cunha – UTI Pediátrica	0007384-55.2017.8.27.2729

Insta pontuar que os processos relacionados acima **são apenas de outubro de 2016** até a data da propositura da ação principal, servindo como demonstrativo de que o Estado do Tocantins e a União estão recalcitrantes e **omissos** na oferta dos leitos de UTI.

Também vale frisar que, em recente e-mail² reencaminhado pela Central de Atendimento à Saúde na Defensoria Pública do Estado do Tocantins, foi informado

²Documento juntado aos autos principais.

que os atendimentos da UTI INTENSICARE estão paralisados, em decorrência da inadimplência do Estado do Tocantins.

A 19ª Promotoria de Justiça da Capital/TO – PJC – também tem atuado na tutela do direito assistencial em Leitos de Unidade de Terapia Intensiva, como nos casos dos pacientes abaixo relacionados:

		RELAÇÃO DOS PACIENTES QUE NECESSITARAM DE INTERVENÇÃO DA 19ª PJC:	
	DATA	ATENDIMENTOS	INTERESSE
1	27/05/2014	PACIENTE: MARIA DAS DORES C. ARAÚJO	IDOSA
2	21/05/2014	PACIENTE: JOSÉ MIGUEL ALVES DOS SANTOS	CRIANÇA
3	26/06/2014	PACIENTE: FRANCISCO RODRIGUES	IDOSO
4	10/10/2014	RECLAMANTE: CLEIDIANA P. LIMA(FILHA)	MAIOR/CAPAZ
5	05/08/2015	PACIENTE: MARIA FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA	MAIOR/CAPAZ
6	25/02/2015	RECLAMANTE: LUCINÉLIA A. BEZERRA(MÃE)	CRIANÇA
7	03/03/2015	RECLAMANTE: KAUÃ CARDOSO DIAS (PAI)	CRIANÇA
8	12/03/2015	RECLAMANTE: RENATO R. DA ROCHA (PAI)	CRIANÇA
9	13/03/2015	RECLAMANTE: BETÂNIA F. S. LUZ (MÃE)	CRIANÇA
10	30/03/2015	RECLAMANTE: JOSÉ ALANO O. NOGUEIRA(FILHO)	IDOSO
11	09/04/2015	PACIENTE: WILSON CARDOSO DOS SANTOS	MAIOR/CAPAZ
12	17/07/2015	PACIENTE: MARIA FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA	MAIOR/CAPAZ
13	17/07/2015	RECLAMANTE: ARDY SALLES SANTOS (PAI)	CRIANÇA
14	24/07/2015	PACIENTE: HELENA BORGES DA SILVA	IDOSO
15	18/04/2016	PACIENTE: BIAS GOMES DE SOUSA	IDOSO
16	27/10/2016	PACIENTE: TEREZA NUNES DE OLIVEIRA	IDOSO
17	23/02/2016	PACIENTE: ALCINDINO FERREIRA NUNES	IDOSO
18	24/05/2016	PACIENTE: MANOEL ALVES FARIAS	IDOSO
19	05/05/2016	RECLAMANTE: WASHINGTON DOMINGUES ARAÚJO	MAIOR /CAPAZ
20	14/06/2016	RECLAMANTE: ALEXANDRA P. MARINHO (MÃE)	CRIANÇA
21	28/11/2016	PACIENTE: CALEBE CAVALCANTE MENEZES	CRIANÇA
22	04/08/2016	PACIENTE: JOÃO BATISTA RIBEIRO	IDOSO
23	08/02/2017	PACIENTE: ISADORA PIRES ANDRADE	CRIANÇA
24	28/12/2016	PACIENTE: MARIA HELENA SOBRINHO LOBO	CRIANÇA
25	26/01/2017	RECLAMANTE: MARLI RIBEIRO FERNANDES (MÃE)	CRIANÇA
26	07/03/2017	PACIENTE: LAURINDA QUEIROZ DE SOUZA	IDOSA
27	03/03/2017	PACIENTE: LINDA MASCARENHAS PACHECO	CRIANÇA
28	14/03/2017	PACIENTE: YAN GUSTAVO DA SILVEIRA CUNHA	CRIANÇA

Novamente, cumpre ressaltar que os casos destacados são meramente exemplificativos. Há anos são ajuizadas ações objetivando garantir o acesso ao tratamento de pacientes que necessitam de assistência em Unidades de Terapia Intensiva (Adultos e Pediátricos).

O Setor de Regulação da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU é responsável pela regulação dos pacientes de todo o Estado do Tocantins e pela busca desses leitos. De acordo com as informações prestadas por Sinara Mayena Barros Cabral, Diretora de Regulação da Secretaria de Estado da Saúde, em 17/03/2017, via e-mail³, encontravam-se aguardando transferência para Unidades de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico os pacientes abaixo relacionados:

SOLICITAÇÕES DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO:

1. JANAYNA OLIVEIRA DE ARAUJO
2. VANILDO RAMOS
3. EUSÉBIO RODRIGUES BARBOSA
4. ABADIO MOREIRA DOS SANTOS
5. NEUSA PEREIRA DA SILVA
6. GESLAINE CANDIDA DE JESUS
7. JOÃO RODRIGUES VIANA DA SILVA
8. MARCIO PEREIRA DA SILVA
9. LUZIA MARIA ALVES

SOLICITAÇÕES DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA PEDIÁTRICA :

10. RN DE MOREJA JAVAE
11. GABRIEL RONAN TORRES TRINDADE
12. ISABELLY ALVES DE SOUSA
13. ANDREI NASCIMENTO MACEDO
14. MARIA JULIA DE ARAUJO CARVALHO
15. PEDRO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO
16. MAIARA LIMA DOS SANTOS

A situação é alarmante.

³ Fl. 178 da ação principal; PP 008/2014.

São 16 (dezesesseis) pacientes esperando na fila para serem atendidos **em Unidades de Terapia Intensiva**. Todos esses casos são de situação de urgência/emergência. É preciso a intervenção do Poder Judiciário para que se evite que um número tão expressivo de pessoas fiquem desassistidas – e **venham a óbito**.

Em vistoria⁴ realizada no Hospital Geral Público de Palmas-TO no dia 08/03/2017, da qual participaram o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o Conselho Regional de Medicina, o Conselho Regional de Enfermagem, o Conselho Regional de Farmácia e o Setor de Auditoria do SUS do Ministério da Saúde, ficou cristalina a falta de leitos de UTI, causando grave risco à vida dos pacientes que precisam dos leitos.

Na referida vistoria, ficou demonstrada também **a paralisação de cirurgias por falta de leitos de UTI**. Os pacientes necessitam de leitos de retaguarda para a realização dos procedimentos cirúrgicos complexos e o Estado do Tocantins simplesmente **não os fornece**, gerando uma fila de pacientes internados que necessitam de cirurgias de urgência. Ao assim agir, o Estado deixa de cumprir a Portaria n. 2395/2011, notadamente seus arts. 11, 19 e ss.⁵

Confira-se a lista⁶ de pacientes de neurocirurgia do HGPP que sofrem com a ausência de leitos de UTI:

LEITO	PACIENTE	DATA NASC.	IDADE	DIAGNÓSTICO	TECNICA CIRURGICA	DATA DE INTERNAÇÃO	UTI
1205	ELZIR ALVES MIRANDA	31/03/1977	42	TUMOR DE HIPÓFISE	TRANSFRONTAL	03/10/2016	SIM
1210	RENATA KEL VIEIRA	17/04/1982	34	TUMOR FIATURA DORSAL CIRCUNSCRITO	ARTROSCÓPIA	07/10/2016	SIM
1208	ALEXANDRE DE JESUS SENNA	03/06/1989	27	FIATURA C12 T12 L13	ARTROSCÓPIA + ARCO	22/10/2016	NÃO
1215A	MARIA CELIA DA SILVA FERREIRA	29/02/1972	44	TUMOR DE HIPÓFISE	TRANSFRONTAL	08/11/2016	SIM
1218	NEUZIRENE COSTA DOS SANTOS	30/11/1981	35	TUMOR DE FOSSEA POSTERIOR	CRANIOTOMIA + MICRO	24/11/2016	SIM
1219A	GLEICIANE SOUZA DOS SANTOS	29/11/1988	28	HSAC - ANEURISMA DE CEREBRO, MEDIA FRONTAL (VISE ARTERIAL)	CRANIOTOMIA + CLIPAGEM	26/11/2016	SIM
1225A	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	03/09/1958	60	TUMOR CEREBRAL BIFRONTAL BASAL	CRANIOTOMIA	20/12/2016	SIM
1205A	MAURICIO ALVES PEREIRA	10/04/1975	41	MAV	CRANIOTOMIA + MICRO	31/12/2016	SIM
1210A	MARCOS LOPES LOPES	03/10/1984	30	CDRSC L12 C17 COM REDUÇÃO DA AMPLITUDE DO CANAL AR	DESCOMPRESSION + ARTROSCÓPIA	12/01/2017	NÃO
1219A	RONALDO DO NASCIMENTO CRUZ	17/02/1995	22	CAVITOMIA	CRANIOTOMIA	13/01/2017	SIM
1217A	WEDER PATAS ALVES	14/03/1995	21	TUMOR FRONTAL T9	ARTROSCÓPIA	20/01/2017	NÃO
1209A	ANTONIO DE SOUZA BORGES	08/01/1984	33	ESTENOSE CANAL LOMBAR, MULTIFOCAL DISCOPATIA DEGENERATIVA	DISSECTOMIA	26/01/2017	NÃO
1218A	MARIA FERREIRA DE CARVALHO	02/07/1958	57	TUMOR CEREBRAL POSTERIOR CEREBRO E MENTODIOMA	CRANIOTOMIA	26/01/2017	NÃO
1217A	HORTENSIAS ALVES JORGE	08/03/1960	57	AVC	CRANIOTOMIA	26/01/2017	SIM
1218A	OLIVIA MARIA RAMOS	15/09/1977	39	CERVICOBACULOMA BILATERAL	ARTROSCÓPIA	27/01/2017	NÃO
1217A	SILVANO RODRIGUES CORADO	04/05/1981	35	TUMOR CEREBRAL PARIAL A ESQUERDA, A ESQUERDA	CRANIOTOMIA	27/01/2017	SIM
1216A	EDILSON CONCEIÇÃO BARBOSA	04/10/1960	56	ANEURISMA CEREBRAL ROTÓ	CRANIOTOMIA + MICRO	28/01/2017	SIM
1211A	DEVALDO ALVES DE ARAUJO VALADARES	11/12/1974	42	HERNIA DISCO LOMBAR L4/L5	DISSECTOMIA LOMBAR	02/02/2017	NÃO
ANEXO 14	DEVINO ESTREMO GARCIA	10/12/1993	23	TUMOR CEREBRAL TEMPORO PARIAL	CRANIOTOMIA	03/02/2017	SIM
1228	MARIA DAS BOMES DA SILVA	17/08/1975	41	HSAC TEMPORAL A ESQ	CRANIOTOMIA	04/02/2017	SIM
CONHEZOR 8	EDILSON FERNANDES GONCALVES	26/07/1978	38	TUMOR CEREBRAL	CRANIOTOMIA + MICRO	08/02/2017	SIM
CONHEZOR 12	MARCELO ALVES DA SILVA	06/09/1966	48	HERNIA DISCO EXTRUSÃO L5/S1 PNL DISCOPATIA	MICRODISSECTOMIA	08/02/2017	NÃO
ANEXO 17	JOSÉ DE PAULINA PEREIRA DE MORAES	15/02/1947	70	TUMOR FIATURA ACHATEMADO DE L2	ARTROSCÓPIA	09/02/2017	NÃO
CONHEZOR 27	ANDRÉ DOS SANTOS SOARES	09/02/1990	26	HERNIA DISCO EXTRUSÃO CERVICAL LATERAL D12 C13	MICRODISSECTOMIA	09/02/2017	NÃO
VERDE 2	RENATO ALMEIDA TORRES	15/07/1977	39	HSAC + HSAC CRÔNICO LAMPA + ANEURISMA AVE	CRANIOTOMIA	09/02/2017	SIM
ANEXO 20	JOAQUIM CARVALHO COSTA	13/06/1990	25	HERNIA DISCO EXTRUSÃO L5/S1	MICRODISSECTOMIA	10/02/2017	NÃO
1210B	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS	28/02/1996	20	FIATURA VERTEBRAL L1	ARTROSCÓPIA	12/02/2017	NÃO
1211A	BERNARDINO SANTIAGO	18/06/1958	58	ANEURISMA CEREBRAL	CRANIOTOMIA + MICRO	15/02/2017	SIM
UTI 15	ELNOR JACQUES DE SOUZA RIBEIRO	10/01/1964	53	AVC	CRANIOTOMIA	15/02/2017	SIM
ANEXO 23	LOUISE RODRIGUES BARROS	10/01/1988	29	TUMOR CEREBRAL (AGUARDANDO RESULTADO DE EXAME DE RESONÂNCIA)	CRANIOTOMIA	17/02/2017	SIM
1211B	NEVES MARCOS NUNES	25/06/1995	21	HSAC + HSAC CRÔNICO LAMPA + ANEURISMA AVE	CRANIOTOMIA	18/02/2017	NÃO
ANEXO 24	RODRIGO ALVES DOS SANTOS	28/06/1974	42	HERNIA DISCO L4/L5 LATERAL	MICRODISSECTOMIA	20/02/2017	NÃO
ANEXO 30	WILSON DA SILVA COSTA	01/11/1955	61	TUMOR CEREBRAL COM HEMORRAGIA ASSOCIADA	CRANIOTOMIA	23/02/2017	SIM

⁴ Fls. 170/176 dos autos da ação civil pública; PP 008/2014.

⁵ Doc 03 (autos principais).

⁶ Cópia também no Doc 02 (dos autos principais).

Como se nota, a falta de leitos de UTI no setor de Neurocirurgia tem inviabilizado cirurgias urgentes. Ademais, conforme consta no relatório juntado aos autos principais, a *urgência* do Hospital Geral Público de Palmas – TO, no dia da vistoria, deixou de realizar procedimentos por falta de leitos de UTI de retaguarda.

Constatando esse gravíssimo quadro na saúde pública do Estado do Tocantins, o Juiz da Primeira Vara de Fazenda e Registros Públicos da capital ressaltou em decisão exarada na ação de cobrança instruída sob o nº 0002726-85.2017.827.2729, que o requerente Tocantins tem tratado a saúde com **total descaso**, conforme o exposto:

De início, devo realçar a peculiaridade do caso concreto, que não se trata de simples descumprimento contratual por parte do Estado. O que está em jogo é a saúde pública do Tocantinense que, pela experiência nessa especializada, está sendo relegada pelo Governo Estadual há anos, há várias administrações. PELO QUE SE OBSERVA, SAÚDE PÚBLICA PARECE NÃO SER, E NUNCA FOI, PRIORIDADE NESSE ESTADO.

É irretocável, portanto, a decisão do Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins/TO, que, atento à patente e reiterada **omissão** dos gestores públicos do Estado Tocantins e à necessidade da população mais necessitada, **concedeu a liminar**, nos seguintes termos:

(...)

17. Tenho sempre reiterado que a intervenção judicial em matéria de direito à saúde deve ser sempre excepcional, para assegurar o direito à vida e a integridade física. Essa necessária autocontenção judicial decorre da legitimidade constitucional para executar as ações de saúde ser do Poder Executivo. Por outro lado, em situações excepcionais, o princípio da proteção judiciária (artigo 5o, XXXV) autoriza o Poder Judiciário compelir a União, o Estado e o Município a fornecer medicamentos ou tratamentos, desde que demonstradas necessidade e urgência para a tutela do direito à vida e à integridade física.

18 O caso em exame parece enquadrar-se na excepcionalidade que autoriza a sindicância judicial porque a tutela reclamada diz respeito a casos graves que colocam em risco a vida e a integridade física de um

elevado número de pessoas em razão da insuficiência de UTI na rede pública de saúde do Estado do Tocantins.

19. A insuficiência de vagas em unidades de terapia intensiva (UTI) no sistema público de saúde é uma realidade. O fato se encontra comprovado nos autos por meio do termo de audiência nº 052/2014. Naquela época, a Coordenadora de Regulação SINARA MAYENA BARROS CABRAL SILINGOWSCHI e a Supervisora da Média e Alta Complexidade NATÁLIA RIOS COELHO já indicavam a existência de déficit de 183 leitos de UTI adulto (fl. 27 do documento 357171, anexo).

20. Em razão disso, forma-se uma fila de espera para acesso às vagas existentes. Essa fila é organizada pelo órgão competente da Secretaria de Saúde do Tocantins (núcleo interno de regulação - NIR). É razoável entender que os agentes desse órgão têm capacidade técnica suficiente para organizar a fila e deliberar sobre a urgência e a atribuição da vaga de UTI disponível a determinada pessoa, em detrimento das demais. .

21. O Poder Judiciário não possui capacitação para decidir a quem devem ser conferidas maiores chances de sobrevivência, mediante o emprego de cuidado técnico intensivo. Esse fato assume importância singular quando se leva em consideração o pequeno número de leitos de UTI **comparado com a quantidade de pessoas que necessitam desses cuidados. Essa situação caótica impõe aos médicos uma verdadeira “escolha de Sofia” para decidir quem tem maiores chances de se recuperar de uma enfermidade ou acidente. Se é difícil para o médico, com maior razão o é para o juiz que não tem condições de se substituir ao profissional qualificado nessa tarefa.**

22. Por essa razão, é imprescindível eliminar a praxe de obter individualmente vaga em UTI por meio da intervenção judicial. Afinal, por meio desse procedimento, a determinação do juiz substitui a ordem tecnicamente arbitrada pelo profissional da saúde. Uma pessoa avaliada como se encontrando em piores condições de saúde e melhor prognóstico perde a vaga disponível para outra pessoa, unicamente porque esta última recorreu ao Poder Judiciário. Esse primeiro paciente pode sofrer sequelas do atendimento tardio e até ir a óbito porque houve uma ruptura da ordem clínica, determinada em uma decisão sem fundamento médico. Assim, o critério técnico é substituído pelo comando judicial, com efeitos nocivos à prestação do serviço público de saúde como um todo. .

23. Ocorre que **“a saúde é direito de todos e dever do Estado”** (art.196, CF). O sistema de saúde brasileiro deve ser organizado de forma a conferir *“atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”* (art. 198, II, CF). Compete ao Estado o *“estabelecimento de condições que assegurem acesso universal às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (da saúde)”* (art. 2o, § 1o, Lei 8.080/90). O Sistema Único de Saúde está fundamentado sobre os

princípios da **universalidade de acesso aos serviços de saúde** em todos os níveis de assistência e da integralidade da assistência exigida para cada caso (arts. 7º, I e II, Lei 8.080/90).

(...)

Diante desses fatos, fica demonstrado que o Estado do Tocantins não pode permitir que se forme uma fila de espera para leitos de UTI, sob pena violação do direito constitucional à saúde e à vida digna.

26. O princípio da reserva do possível não pode ser invocado como anteparo para violar o direito à saúde, à vida digna e à própria vida. Nada pode ser mais essencial do que assegurar a vida dos cidadãos. Não há direito mais elementar que esse. Sem vida, não se pode sequer cogitar da existência de dignidade.

27. Constata-se que é alta a probabilidade do alegado direito à disponibilização de UTIs, sempre que, a critério médico, o estado clínico do paciente o exigir.

28. A urgência decorre da necessidade de assegurar tratamento de saúde para elevado número de pessoas que precisam de UTI. A situação caótica da saúde pública no Estado do Tocantins bem evidencia o perigo da demora.

29. Estão presentes, portanto, os requisitos autorizadores da antecipação da tutela de urgência (CPC, artigo 300).

(...) (fls.20/22) (Grifos nossos e do texto original)

Com efeito, a saúde é direito fundamental da pessoa humana, incumbindo ao Poder Público prestá-la, para garantir a tempo e modo, “*a todos que dela necessitem, notadamente a proteção e promoção à saúde*”.

Em *Comentários à Constituição do Brasil*⁷ (CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L., Coords.), discorre-se que:

De qualquer modo, é possível extrair da Constituição que o direito fundamental à saúde abrange as dimensões preventiva, promocional e curativa, bastando uma rápida leitura do que dispõe o artigo 196 da CF. De outra parte, parece ser mais apropriado falar não de um direito à saúde, mas, sim, de um direito à proteção e promoção da saúde. Temos assim que, ao referir-se à “recuperação”, a Constituição de 1988 conecta-se com a noção de “saúde curativa”, quer dizer, a garantia de acesso dos indivíduos aos meios que lhes possam trazer, senão a cura da doença, pelo menos uma sensível melhora na qualidade de vida (o que, de modo geral, ocorre nas hipóteses de tratamentos contínuos).

⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.5886 (versão digital).

Daniel Sarmiento, no mesmo diapasão, assevera que⁸:

Na verdade, o princípio da dignidade da pessoa humana exprime, em termos jurídicos, a máxima kantiana, segundo a qual o Homem deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo e nunca como um meio. O ser humano precede o Direito e o Estado, que apenas se justificam em razão dele. Nesse sentido, a pessoa humana deve ser concebida e tratada como valor-fonte do ordenamento jurídico, como assevera Miguel Reale, sendo a defesa e promoção da sua dignidade, em todas as suas dimensões, a tarefa primordial do Estado Democrático de Direito. Como afirma José Castan Tobena, el postulado primário del Derecho es el valor próprio del hombre como valor superior e absoluto, o lo que es igual, el imperativo de respecto a la persona humana.

Nesta linha, o princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e do mercado. A despeito do caráter compromissório da Constituição, pode ser dito que o princípio em questão é o que confere unidade de sentido e valor ao sistema constitucional, que repousa na idéia de respeito irrestrito ao ser humano, razão última do Direito e do Estado.

Nessa linha de argumentação, impõe-se a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) e do art. 196 da Carta Política de 1988, que consagra o direito à saúde como obrigação do Estado, *que deverá, por políticas públicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento*, assegurando, ainda, a universalidade de atendimento a todos pacientes (crianças, adultos e idosos).

Portanto, é obrigação do Estado do Tocantins/TO assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros para um tratamento médico particular e, em especial aos pacientes mais graves, acesso aos leitos de UTIs, não podendo a divisão administrativa de atribuições estabelecida pela legislação restringir essa responsabilidade.

⁸ SARMENTO, Daniel. A Ponderação de Interesses na Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 59.

Diante de situações como a que ora se apresenta, não pode o Poder Judiciário se furtar a garantir um direito fundamental ao cidadão desprovido de recursos financeiros para custear tratamentos médicos indispensáveis à garantia de sua vida e saúde.

Em que pese os judiciosos argumentos aduzidos pelo requerente e acatados na decisão ora agravada, descabe invocar a teoria da *reserva do possível* ou afirmar a falta de recursos públicos financeiros quando está em jogo o direito à vida digna e à saúde.

Não se ignora haver limitações orçamentárias no âmbito da administração pública do Estado do Tocantis. Contudo, quando se trata de concretização de direito fundamental à vida digna e à saúde de uma pluralidade de pessoas, como no caso em tela, sem a efetiva comprovação da inexistência de recursos financeiros, capaz de impossibilitar a ampliação dos leitos de UTIs, a omissão do Poder Público **não comporta justificação na cláusula da reserva do possível**.

Sobre a atuação do Judiciário em tema de políticas públicas e a reserva do possível, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou da seguinte forma:

“É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto – consoante já proclamou esta Suprema Corte – que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política “não pode converter-se em promessa constitucional

inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado” (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Não deixa de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à “reserva do possível” (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, “The Cost of Rights”, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS (“A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais”, p. 245-246, 2002, Renovar): “Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-

estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.” (grifei) Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da “reserva do possível”, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado.” (ADPF 45 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191)

A **demonstração objetiva da impossibilidade** estatal de cumprimento da ação por insuficiência de recursos financeiros é, assim, **requisito** essencial para a invocação da cláusula de reserva do possível. Nesse ponto, cumpre transcrever a seguinte ementa de acórdão do eg. STF:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SEGURANÇA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação, em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na Constituição sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes.

II – Quanto aos limites orçamentários aos quais está vinculado o recorrente, o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais.

III – Agrado regimental a que se nega provimento. (RE 768825 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

No caso vertente, o ESTADO DO TOCANTINS não **demonstrou, clara e objetivamente, a alegada impossibilidade** de cumprimento da ação determinada pela decisão cujos efeitos foram suspensos por esse E. Tribunal.

Nesse contexto, e sopesados os valores em conflito, a necessidade de preservação da vida e da esperança de sobrevivência ou melhora dos pacientes necessitados de leitos de UTIs no Estado do Tocantins/TO sobrepõe-se a supostos obstáculos de ordem material, financeira ou de índole administrativo-burocrática que porventura sejam suscitadas.

Deste modo, espera-se que essa Corte se aprofunde na reflexão sobre as questões constitucionais e legais pertinentes ao tema da suspensão da antecipação da tutela e de sua eficácia quando em confronto com garantias constitucionais.

Espera-se, outrossim, que seja reconhecido e reafirmado, por esse Egrégio Tribunal, o direito à saúde, à vida e à assistência médica de urgência e emergência dos pacientes que aguardam leitos de UTIs no Estado do Tocantins, concretamente beneficiados pela decisão liminar do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins/TO cujos efeitos estão ora suspensos.

V – PEDIDO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo conhecimento e provimento do presente agravo pela Colenda Corte Especial, **com urgência**, para que seja **reformada a decisão ora agravada** (fls. 114/117) e **mantida a decisão preferida pelo juízo de primeiro grau** nos autos da ação civil pública de n.º2050-39.2017.4.01.430/TO.

Na eventualidade de se entender **exíguo** o prazo de 24 horas para que o ESTADO DO TOCANTINS e a UNIÃO cumpram o provimento jurisdicional e disponibilizem leitos de UTI a qualquer pessoa que deles necessitarem (a contar da apresentação da prescrição médica ao núcleo interno de regulação do Hospital Geral Público de Palmas), o Ministério Público Federal requer, subsidiariamente, que seja reformada a decisão fls. 114/117, para restabelecer a decisão liminar da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins/TO, **apenas alargando o prazo** para seu cumprimento, conforme prudente ponderação dessa Colenda Corte Especial.

Brasília, 16 de maio de 2017.

BRUNO CALABRICH
Procurador Regional da República